



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 714, DE 2022

(Do Sr. Nereu Crispim)

Estabelece exigências e prescreve medidas para prevenção do uso indevido dos serviços de telecomunicações por aplicativos "mobile" ou aplicações "web", na exploração ou prestação dos serviços de redes sociais públicas e privadas construídas ou compartilhadas sobre redes virtuais, que se utilize de serviço de transmissão de dados e acesso remoto pela rede mundial de computadores por quaisquer de suas modalidades de conexão, de origem nacional ou estrangeira com disponibilidade, oferta ou usuário em território brasileiro; estabelece normas gerais de proteção aos direitos coletivos e individuais básicos e responsabilidades do usuário e fornecedores dos serviços de telecomunicação, de repressão ao uso ilícito dos serviços de telecomunicação pela internet; define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2630/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(DO SR. NEREU CRISPIM)**

Estabelece exigências e prescreve medidas para prevenção do uso indevido dos serviços de telecomunicações por aplicativos “mobile” ou aplicações “web”, na exploração ou prestação dos serviços de redes sociais públicas e privadas construídas ou compartilhadas sobre redes virtuais, que se utilize de serviço de transmissão de dados e acesso remoto pela rede mundial de computadores por quaisquer de suas modalidades de conexão, de origem nacional ou estrangeira com disponibilidade, oferta ou usuário em território brasileiro; estabelece normas gerais de proteção aos direitos coletivos e individuais básicos e responsabilidades do usuário e fornecedores dos serviços de telecomunicação, de repressão ao uso ilícito dos serviços de telecomunicação pela internet; define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Capítulo I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei estabelece exigências e prescreve medidas para prevenção do uso indevido dos serviços de telecomunicações, por aplicativos “mobile” ou aplicações “web”, na exploração ou prestação dos serviços de redes sociais públicas ou privadas construídas ou compartilhadas sobre redes virtuais, que se utilize de serviço de transmissão de dados e acesso remoto pela rede mundial de computadores por quaisquer de suas modalidades de conexão, de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229598854800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* c d 2 2 9 5 9 8 8 5 4 8 0 0 *



origem nacional ou estrangeira com disponibilidade, oferta ou usuário em território brasileiro, estabelece normas gerais de proteção aos direitos coletivos e individuais básicos e responsabilidades do usuário e dos fornecedores dos serviços de telecomunicação, de repressão ao uso ilícito dos serviços de telecomunicação pela internet, define crimes e dá outras providências.

Art. 2º As exigências e critérios de proteção aos direitos básicos e de responsabilidades do usuário e do fornecedor de serviços de telecomunicação, definidos nesta lei, fortalece e instrumentaliza ações e medidas, individuais e coletiva, em território nacional e, nas relações internacionais, busca a integração econômica, política, social e cultural de acordo com os seguintes fundamentos e princípios:

- I - A soberania, a defesa da independência e dos interesses nacionais e do Estado Democrático de Direito;
- II - A cidadania e a prevalência dos direitos humanos;
- III - A dignidade da pessoa humana, a autodeterminação dos povos e a defesa da paz;
- IV - Os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e a não-intervenção;
- V - O pluralismo político, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e a igualdade entre os Estados;
- VI - Repúdio ao terrorismo e ao racismo; e
- VII - Solução pacífica dos conflitos.

Capítulo II

Das Definições



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229598854800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 9 5 9 8 8 5 4 8 0 0 *



Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I Usuário do código ou de chave de acesso, o titular do contrato dos serviços de telecomunicações, da conta de usuário da rede social ou a pessoa autorizada ao seu uso e equiparados;
- II Usuário do endereço de correspondência eletrônica, o titular do contrato dos serviços de telecomunicações proprietário do domínio ou autorizado ao seu uso, ou ainda o titular da conta de e-mail pessoal e equiparados;
- III Prestador de serviços de telecomunicações, o operador ou a operadora que se utiliza dos serviços de telecomunicações para estabelecer contato com o usuário do código ou da chave de acesso, ou ainda, do endereço de correspondência eletrônica;
- IV Os conceitos e as definições de internet, terminal, endereço de protocolo, administrador de sistema autônomo, conexão à internet, registro de conexão, aplicações de internet e registros de acesso a aplicações de internet, estabelecidas nos incisos I ao VIII do art. 5º da lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;

Capítulo III

Das Garantias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229598854800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 9 5 9 8 8 5 4 8 0 0 *



Art. 4º É vedada a oferta ou disponibilidade de qualquer prestação, atividade ou operação previstas no art. 11, caput, e parágrafos 1º ao 3º da lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 sem a regular constituição de responsável em território brasileiro, pessoa física ou jurídica, com poderes e responsabilidades para atendimento e cumprimento das obrigações constitucionais e legais de natureza civil, administrativa, tributária, criminal, eleitoral e do consumidor, por ações ou omissões delas decorrentes.

Art. 5º Na hipótese de representação ocorrer por meio de constituição de pessoa jurídica, não será admitido composição integral por sócios pessoas jurídicas ou por sócios pessoa físicas domiciliadas no exterior.

Art. 6º Aplica-se a obrigação prevista neste Capítulo, mesmo que as prestações, atividades ou operações sejam realizadas, direta ou indiretamente, por pessoa física ou jurídica sediada no exterior, sempre que qualquer etapa de oferta, cadastro, coleta, guarda, armazenamento, tratamento ou transmissão, de dados ou de informações, de conteúdo de voz, texto ou vídeo ou sua combinação de quaisquer espécie, utilizando de qualquer dos meios de comunicações em rede, por aplicativo, aplicação ou recurso web:

- a) oferte serviço ou produto ao público brasileiro;
- b) ocorra em território nacional;
- c) seja disponibilizado a usuário brasileiro; ou
- d) caracterize como rede social de comunicação.

Art. 7º A utilização de robôs ou “bots” ou qualquer método de automação, não afasta as garantias, as obrigações e responsabilidades previstas neste Capítulo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229598854800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* c d 2 2 9 5 9 8 8 5 4 8 0 0 *



Capítulo IV

Seção I

Das Vedações e Das Exigências

Art. 8º É vedado o início ou a continuidade das atividades, operações ou prestações de que trata essa lei, em território nacional, sem prévia comprovação de acesso à informação com a confirmação de ciência expressa, específica e individualizada concedida pelo usuário dos serviços ou produtos de telecomunicações, da observância de que trata o Capítulo III desta Lei.

§1º A exploração direta ou indireta das atividades, prestações ou operações de que trata esta Lei, destinado ao público em geral, deverá manter os dados e informações coletadas dos usuários brasileiros ou por eles fornecidos, exclusivamente em servidor mantido em território nacional, quando o fluxo alcance o número de usuários nos termos definidos em Regulamento.

§2º É vedado o compartilhamento ou a transferência da base de dados dos usuários, ainda que meta-dados, para qualquer servidor fora do território nacional, sem prévia anuênciam específica do usuário e da autoridade administrativa brasileira, nos termos do regulamento.

Art. 9º. Aplicam-se as exigências previstas neste Capítulo, ainda, para as seguintes atividades:

I - Coleta de dados por fornecimento voluntário, ainda que criptografado;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229598854800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* c d 2 2 9 5 9 8 8 5 4 8 0 0 *



II – Enquete, inquérito estatístico, entrevista de opinião, de mercado, de intensão de voto ou de satisfação realizada por e-mail, aplicativo, rede social, formulário, “script”, cliques ou por meta dados analíticos, realizado por meio telefônico ou por e-mail, assistido ou não por Computador.

Seção II

Das Hipóteses de Dispensa

Art. 10 As garantias do Capítulo III e as vedações e exigências da Seção I deste Capítulo não se aplicam às atividades, operações ou prestações nas seguintes redes de comunicação:

- I. Fechadas e não disponível ao público geral;
- II. Fechadas e integradas apenas com membros de empresa, órgão, departamento ou entidade específica, pública ou privada;
- III. Fechadas e integradas apenas com membros específicos para realização de operação ou atividade de interesse público urgente;
- IV. Explorada em serviço especial para fins científicos ou experimentais, ou para o uso temporário por tempo certo e determinado.

Parágrafo único. Valer-se de filantropia, de gratuidade ou de finalidades lucrativas ou não, não caracteriza hipótese de dispensa tratada nesta Seção.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229598854800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* c D 2 2 9 5 9 8 8 5 4 8 0 0 *



Capítulo V

Das Responsabilidades, Das Provas, Dos Procedimentos e Das Sanções

Seção I

Da responsabilidade solidária

Art. 11. Os fornecedores e ofertantes de produtos ou serviços com tecnologias de inteligência artificial de comunicação, utilizados nos serviços de telecomunicação automática e equiparados, são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das exigências e obrigações de que tratam essa lei.

§1º São também responsáveis solidários obrigados a assegurar as exigências estabelecidas nesta lei na utilização de ferramentas, aplicações e base de dados, os fornecedores de produtos e prestadores de serviços nas seguintes atividades:

I – Projetos de desenvolvimento de softwares com potencial de serem integrados às redes sociais de comunicação e equiparadas;

II – Implementação de plataformas ou integração de Interfaces de Programação e Aplicação de comunicação entre conjunto de rotinas e padrões de troca de informações compartilhadas entre sistemas ou componentes de software, onde são combinados base de dados com métodos, técnicas ou tecnologias de sistema informático com capacidade de comunicação interativa entre usuários;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229598854800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* c d 2 2 9 5 9 8 8 5 4 8 0 0 *



IV - Sustentação, suporte, manutenção ou gerenciamento de sistemas:

- a) De assistentes digitais ou robôs de atendimento assistidos por computador associado, dotado de tecnologias capazes de veicular conteúdo interativo com usuários pré-definidos;

V - Desenvolvimento, implementação ou integração:

- a) De tecnologias como suporte de atendimento automatizado a demandas de alta escala para oferta, transmissão, recebimento ou distribuição de conteúdo de texto, voz, imagem, vídeo, dados, ou sua combinação;
- b) De tecnologias por canais de conexão ativa direta aptos a realizar oferta, transmissão, recebimento ou distribuição de conteúdo de texto, voz, imagem, vídeo, dados, ou sua combinação, de forma simultânea, com ou sem combinação de agentes humanos e automáticos;
- c) De tecnologias virtuais ou qualquer meio de interação automático, baseado em Inteligência Artificial capaz de interagir com o usuário por meio de qualquer componente do sistema de telecomunicação;
- d) De robôs como micro aplicativos associados a algoritmos predefinidos com base em biblioteca de meta dados que inclua interação automática com o usuário.

- e) De plataforma de automática de pesquisas, ativas ou interativas, programada para realizar interações com uma base de usuários previamente selecionados através de critérios determinados.

Art. 12. O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei sujeita o infrator e demais responsáveis solidários, às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de

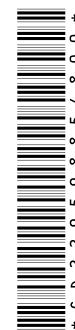


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229598854800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





setembro de 1990, sem prejuízo das sanções civis, penais e daquelas fixadas nos regulamentos de que tratam esta Lei, as infrações às normas previstas nos art. 4º, 5º, 6º, 8º e 9º, sujeitam o infrator, cumulativamente, às seguintes sanções, conforme o caso:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até dez por cento do faturamento obtido no País em seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, admitido o arbitramento administrativo ou judicial;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - suspensão temporária das atividades, operações ou prestações.

§ 1º Na hipótese de oferta, atividade, operação ou prestação por pessoa física ou jurídica estrangeira, responde solidariamente, a sucursal, o escritório, o estabelecimento ou a pessoa identificada como responsável no território brasileiro.

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, policial ou judicial, no âmbito de suas competências, isolada ou cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, inquérito policial ou processo judicial.

§ 3º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas de forma proporcional, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 4º É admitida a postergação do exercício da ampla defesa e ao contraditório após a concessão liminar de medida cautelar antecedente, nos casos em que a urgência for contemporânea ao





conhecimento da infração pela autoridade competente, a fim de evitar ocorrência de dano iminente, extensão ou agravamento do dano ou o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do procedimento ou do processo considerando qualquer das seguintes circunstâncias:

- I. o relevante interesse público da infração atual;
- II. Potencial lesividade aos fundamentos da República Federativa do Brasil ou ao Estado Democrático de Direito;
- III. Interferência relevante ao processo eleitoral;
- IV. Infração à ordem econômica.

Seção II

Das Provas

Art. 13. Para fins de comprovação da infração, aplicam-se as normas previstas no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e presume-se verossímil qualquer meio lícito de prova da ocorrência do fato ou a sua iminência, capaz de evidenciar indício suficiente de sua autoria e e evidenciar o perigo da demora.

Parágrafo único. Independentemente da reparação por danos, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa se, obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, sobrevier trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial desfavorável.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229598854800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* c D 2 2 9 5 9 8 8 5 4 8 0 0 *



Seção III

Dos Protocolos de Controle Fiscalização das Medidas de Prevenção e Repressão nos Componentes e nas Tecnologias

Art. 14. O exercício do controle administrativo e a aplicação das sanções administrativas cabe à Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, permitida a delegação das atribuições, nos termos regulamentares.

Art. 15. Para fins de prevenção e apuração de infrações, identificação e sanção de infratores, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL disciplinará e acompanhará a implementação das políticas, programas e ações de fiscalização e controle das obrigações, garantias e responsabilidades de que tratam essa lei e regulamentará as infrações cujo descumprimento implica em presunção de violação das normas a que sujeita o infrator às sanções administrativas e penais previstas no CAPÍTULO VII da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 16. Compete aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC organizado, ou a ele conveniado, implantar, gerenciar e criar mecanismos necessários à implementação das políticas, programas e ações definidas conforme art. 15, de forma integrada com a ANATEL.

Art. 17. O usuário de e-mail ou de chave de acesso da conta de usuário da rede social ou ainda o fornecedor dos serviços que desejar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229598854800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* c D 2 2 9 5 9 8 8 5 4 8 0 0 *



denunciar infração de que trata esta Lei, poderá utilizar de requerimento eletrônico a ser disponibilizado pelas instâncias competentes no âmbito de suas atribuições.

Art. 18. Considerando as modalidades de provimento de internet disponíveis nos Serviços de telecomunicações de transmissão eletrônica de dados, destinados à oferta ao público em geral no território nacional associado à tecnologias de origem nacional ou estrangeira, tipos de banda, de frequência, de espectro, de taxas de transferência de dados, de conexão e de tecnologias de internet com diversidade disponíveis ao público geral, transmitidos ou retransmitidos via cabo UTP, linha telefônica, rede elétrica (DSL – “Digital Subscriber Line”), sem fios (Via Rádio, 1G e antenas), por fibra ótica (FTTH/FTTC), por tecnologias móveis (conexões 2G, 3G, 4G ou LTE – “Long Term Evolution” com padrões “GSM” e “CDMA”), via satélite ou pontos de acesso (Wi-Fi ou WiMax), Internet 5G, a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, no prazo de 60 (sessenta dias) por ato próprio adotará as providências e fixará os protocolos para assegurar o cumprimento e a fiscalização das exigências estabelecidas por esta lei e, no caso de descumprimento, a identificação do infrator, aos seguintes serviços, quando associados:

- I - Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC);
- II - Serviço Móvel Celular (SMC);
- III - Serviço Móvel Pessoal (SMP);
- IV - Serviço Móvel Pessoal por meio de Rede Virtual (RRV-SMP);
- V - Serviço Móvel Especializado (SME);
- VI - Telefonia VoIP por Serviço de Comunicação Multimídia (SCM);
- VI - Serviço Limitado Privado (SLP);
- VIII - Serviço Móvel Global por Satélite Não-Geoestacionário (SMGS).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229598854800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 9 5 9 8 8 5 4 8 0 0 *



§1º. Aplica-se o caput, ainda, quando os serviços dos incisos I ao VIII, de forma específica ou associada forem adotados para uso individual ou em rede baseada na transmissão de dados por meio do protocolo de Internet VoIP e VoIP global.

§2º. Consideram-se, ainda, abrangidos pelos protocolos de que trata o caput, em proteção do direito básico do usuário, as soluções de internet adotados nos serviços de telecomunicação social, mediante o uso das seguintes tecnologias:

I - COMPONENTES:

- a) Roteadores de acesso;
- b) Correio eletrônico;
- c) Dispositivos de fornecimento de serviços avançados de Qualidade de Serviço de dados na rede;
- d) Dispositivos de interconexão de redes telemáticas responsáveis pela interconexão de equipamentos dentro de uma mesma rede com a rede mundial de computadores;
- e) Conjunto de tecnologias em uma rede com capacidade de executar priorização de tráfego com rede limitada, manipulação e alocação de quantidade de largura de banda e capacidades para fluxos específicos no tráfego de rede;
- f) Terminais IP como pontos finais ou como pontos de acesso com comutador de dados integrado que permite aos usuários conectar computadores à rede mundial de computadores.

II - Integração de Sistemas de telecomunicação através de protocolo IP em roteador ou de um link de satélite dedicado, que permite transmissão de entrada e saída implementados e configurados para administração e gerenciamento remoto executadas em qualquer computador na rede com acesso a rede mundial de computadores:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229598854800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* c d 2 2 9 5 9 8 8 5 4 8 0 0 *



- a) Com Capacidade de fazer transmissões simultâneas de dados de entrada e saída através do link de satélite;
- b) Com linhas analógicas que permitem o uso de telefones analógicos e linhas externas GSM / Inmarsat para transmissão de dados;
- c) Com o sistema VoIP internacional e compatibilidade com telefonia VoIP global que permita transmissão de dados;
- d) Com o sistema de rede GSM;
- e) Com o serviço INMARSAT;
- f) Com funcionalidades que permitem receber transmissões diretas de origem estrangeira;
- g) Com Funções de linha dupla, transferência em conferência, encaminhamento e intercomunicador;
- h) Gerenciamento local e remoto de comutadores de rede, de pontos de acesso IP;
- i) Integração com plataformas e conexões comutadas; Fornecimento de pontos de acesso; Cobertura de banda de áreas específicas; Provisão para tráfego na rede;
- j) Com a rede de distribuição GSM para transportar um sinal;
- k) Capacidade de fazer acessos gratuitos pela internet através de telefones celulares GSM para outro celular GSM ou para outros destinos internacionais através de VoIP ou através de outra rede de conexão; ou
- l) Com Gerenciamento remoto da rede GSM.

Art. 19. As empresas dedicadas a exploração dos serviços de telecomunicações por transmissão de dados através de software, sistema ou plataforma automatizada por algoritmo disponibilizado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229598854800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* c D 2 2 9 5 9 8 8 5 4 8 0 0 *



pelo computador, robôs, com característica de rede social de comunicação disponível ao público, será mantido e fiscalizado pela Anatel junto com os órgãos do sistema nacional de proteção ao consumidor.

Do Cumprimento das Exigências pelos Prestadores de Serviço

Art. 20. É obrigatório aos prestadores de serviços de Transmissão de Dados, Serviços Troncalizados de Comunicação, empresas prestadoras de Serviços de Telecomunicações e equiparados, no exercício da atividade na rede mundial de computadores, informar, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, sua qualificação, indicando sua razão social e o nome fantasia quando aplicável, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço e:

- I. Apresentar ato constitutivo e suas alterações vigentes, ou sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;
- II. Apresentar, no caso de sociedade por ações, a composição acionária do controle societário e os documentos de eleição de seus administradores, exigência também necessária quando se tratar de sociedade que designe sua diretoria nos moldes das sociedades por ações;
- III. Apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou distrital, relativo à sede da entidade, pertinente a seu ramo de atividade;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229598854800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* c d 2 2 9 5 9 8 8 5 4 8 0 0 *



- IV. Indicar os responsáveis pela prestação e a qualificação dos respectivos operadores no território nacional e, em caso de pluralidade de prestação descentralizada com adoção de um mesmo sistema, comprovar a unicidade do vínculo nos termos regulamentares;
- V. Declaração dos responsáveis de que preenchem as condições e atendem às exigências.

Seção IV

Dos Inquéritos Administrativos e Policiais

Art. 21. Violação às garantias, exigências e às normas de interesse público de que trata esta Lei poderá ser levada a conhecimento da autoridade competente mediante registro da ocorrência do fato, por qualquer pessoa, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis, por meio do sítio eletrônico da ANATEL, de órgão ou entidade integrante ou conveniada ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 22. Poderá ser objeto de inquérito, administrativo ou policial, instaurado pela autoridade competente, por simples requerimento de iniciativa da vítima ou do terceiro prejudicado, do Ministério Público ou demais legitimados nos termos da legislação, permitido o protocolo por meio da utilização da Delegacia interativa pela internet.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229598854800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





Art. 23. As notícias de fato de que tratam o art. 21 aplicam-se às infrações administrativas e ao previsto no art. 23, às infrações criminais.

Art. 24. A partir do requerimento de instauração do inquérito, administrativo ou policial, responderão, administrativa, criminal e civilmente, de forma solidária, as pessoas físicas e jurídicas, estas por seus sócios quando na esfera criminal, pelas infrações:

I Contratantes, intermediários, prestadores, operadores e contratados que se utilizarem do serviço com violação das normas de que trata esta Lei;

II Fornecedoras dos serviços por meio de tecnologias que, no todo ou em parte, adotarem a utilização de “robôs ou “bots” em desacordo com as normas regulamentares.

Seção V

Dos Crimes e Das Penas

Art. 25. Projetar, desenvolver, aplicar, sustentar, fornecer, adquirir, utilizar ou contratar código de software, base de dados, sistema, plataforma ou aplicação para prestação em serviços de telecomunicação, com componentes ou tecnologias, de forma isolada ou associada, sem observância das exigências estabelecidas por esta lei, ou com capacidade de fraudar o cumprimento:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229598854800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* c D 2 2 9 5 9 8 8 5 4 8 0 0 *



§1º A pena é de reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o infrator administra, modifica, implementa, inova ou integra código, algoritmo ou componentes tecnológicos em sistema, plataforma ou aplicação utilizado na prestação em serviços de telecomunicação e o crime é cometido:

I – Mediante fraude ao cumprimento das exigências ou os protocolos de proteção aos direitos do consumidor estabelecidos pela Anatel, de que tratam esta lei; ou

II – Para dificultar a identificação do infrator;

§2º É majorada em dois terços a pena prevista no parágrafo anterior no caso de reiteração delitiva, de forma independente das causas de aumento de pena por concurso formal e material de crimes prevista no Código Penal.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 26. O Poder Executivo Federal regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 27. A ANATEL terá o prazo de 90 (noventa) dias para estabelecer e implantar os protocolos de suas atribuições, a contar da publicação do Regulamento de que trata o art. 26.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229598854800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 9 5 9 8 8 5 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Apresentação: 25/03/2022 14:59 - Mesa

PL n.714/2022

Brasília, de de 2022.

201º da Independência e 134º da República



NEREU CRISPIM
DEPUTADO FEDERAL (UNIÃO/RS)

JUSTIFICAÇÃO

Contemporaneamente, o fornecimento por prestadores, o acesso e a integração do usuário aos serviços de redes sociais tem servido à interesses de utilidade pública, porém, tem sido objeto de mau uso, tanto por usuários como por prestadores, das mais diversas formas, na contra mão da evolução social do uso das novas tecnologias para o bem-estar social.

Exemplo disso grande campanha nas redes sociais para aumentar o engajamento de usuários em plataformas, de fácil cadastramento, promovendo eventos, pesquisas, publicidades e informações com potencial de influenciar opiniões, desejos, consumo, votos e que tais.

Ocorre que esses instrumentos de grande força não é arena sem lei, passível de responsabilização cível,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229598854800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 9 5 9 8 8 5 4 8 0 *



administrativa e até criminal pelo mau uso ou do meio de comunicação.

A medida proposta no presente projeto de lei decorre de ações e medidas que determinam proteção aos direitos básicos e responsabilidades do usuário e do fornecedor dos serviços de telecomunicação difundidos pela rede mundial de computadores “internet” mediante implemento de exigências e critérios garantistas de responsabilidade em território brasileiro.

Contudo, é importante ressaltar que a medida se refere a ofertas, disponibilização e uso de serviços, atividades, operações e produtos por meio das telecomunicações e o problema enfrentado para proteção de interesses coletivos públicos e individuais tem escala global e vem sendo enfrentado por órgãos reguladores de diversos países.

Desse modo, a presente proposição tem por objetivo ampliar medidas de sucesso a todos os setores, em proteção equilibrada, aos usuários e fornecedores dos serviços de telecomunicação contra usos indevidos, ilícitos, irregulares ou abusivos, ampliando a experiência na forma da proteção integral.

Não representa custos ao setor público e amplia ferramentas, ações e medidas de interesse comum coletivo de interesse público.

É preciso medida de alcance geral e impositivo no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor contra abusos que nem sempre são provenientes do uso próprio e específico, mas, mediante uso de novas tecnologias e até mesmo uso de robôs, tem servido para difundir desinformação, “Fake News”, ofensas, acusações, amparo ao anonimato, dificuldades de cumprimento de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229598854800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* CD229598854800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Apresentação: 25/03/2022 14:59 · Mesa

PL n.714/2022

decisões judiciais por falta de representante em território nacional, conforme recente episódio público quanto ao aplicativo Telegram no Brasil.

Nesse contexto, eis a proposição, balizada na Constituição Federal e no melhor interesse em proteger a coletividade de usuários, consumidores e fornecedores dos serviços de telecomunicações, dando conta de ampliar o sistema de proteção dos interesses nacionais com políticas intersetoriais articuladas, incentivando o desenvolvimento social vocacionado à pacificação e ao sossego, com objetivos diretos de atenção e proteção à dignidade da pessoa humana, da preservação dos interesses nacionais e da proteção do consumidor, equilibradamente com a livre iniciativa, com uso de novas tecnologias e ações de massa, tem-se que os preceitos constitucionais aplicáveis à espécie amplamente fortificados, dentro das balizas legais e de acordo com as melhores práticas atuais, pede aos nobres pares o apoio e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

201º da Independência e 134º da República

NEREU CRISPIM
DEPUTADO FEDERAL (UNIÃO/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229598854800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 9 5 9 8 8 5 4 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.709, de 14/8/2018, publicada no DOU de 15/8/2018, em vigor 24 meses após a publicação, nos termos da Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no *caput* deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no *caput* não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser

obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

.....
.....

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
